



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI Nº 140/2022.

Maringá, 03 de novembro de 2022.

Exmo. Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação desta Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que tem por objetivo instituir parâmetros e procedimento para os atos relativos às medidas de fiscalização, formalização do crédito tributário, processo administrativo fiscal decorrente de auto de infração, processo de consulta e demais processos administrativos fiscais, relativos a tributos administrados pela Fazenda Municipal.

A normatização dos ritos e procedimentos dos processos administrativos fiscais tributários envolve os atos administrativos a partir da impugnação do lançamento, ou seja, após a conclusão do procedimento fiscal, durante o qual se realizarão as perícias, diligências, provas necessárias à ampla defesa, recursos contra decisões, reexame, garantindo assim mais legitimidade ao processo e maior controle externo pelos contribuintes.

Atualmente, as normativas do procedimento e processo fiscal tributário encontram-se disseminadas dentro do Código Tributário Municipal, Lei Complementar n. 677/2007. O principal propósito é criar um rito contencioso específico, com regras dispostas de maneira mais uniformizada e melhoradas, visando ao final a proteção dos direitos dos administrados e melhor cumprimento dos fins da administração tributária.

Diante do exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação deste Projeto de Lei, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Excelentíssimo Senhor:

MARIO MASSAO HOSSOKAWA

Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Maia Kotsifas, Secretário de Governo**, em 03/11/2022, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Orlando Chiqueto Rodrigues, Secretário de Fazenda**, em 04/11/2022, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 21/11/2022, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0936498** e o código CRC **83872673**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº

Autoria: Poder Executivo.

Dispõe sobre os atos relativos às medidas de fiscalização, formalização do crédito tributário, processo administrativo fiscal decorrente de auto de infração, processo de consulta e demais processos administrativos fiscais, relativos a tributos administrados pela Fazenda Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO FISCAL

Seção I DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 1º O procedimento fiscal terá início com os atos abaixo, regularmente cientificado ao sujeito passivo:

- I** - o lançamento de ofício;
- II** - a lavratura de termo de início do procedimento fiscal;
- III** - a notificação do lançamento, nas formas previstas em Lei;
- IV** - a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- V** - a notificação ou intimação para cumprimento de exigência fiscal;

VI - a lavratura de auto de infração;

VII - outros atos de ofício tendentes a apuração de obrigação tributária ou infração.

§ 1º O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos II, IV, V e VII valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato cientificado ao sujeito passivo que indique a continuidade do procedimento fiscal.

§ 3º As prorrogações de prazo solicitadas pelo sujeito passivo para apresentação de documentos, quando aceitas pela autoridade fiscal, somam-se ao prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º O prazo poderá ser suspenso por motivo de força maior, retomando a contagem quando cessar os efeitos do motivo.

Seção II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 2º Todas as funções referentes à cobrança e fiscalização dos tributos municipais e à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pela Fazenda Municipal e repartições a ela subordinada, sem prejuízo do disposto em legislação federal.

Art. 3º Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas na legislação tributária, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituem ou possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos, avaliações e apreensões de documentos fiscais nos locais e estabelecimentos onde são exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens que sejam objeto de tributação;

III - exigir informações escritas;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio de força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive para inspeções

necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como de bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que sejam tomadoras de serviços, que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º Não têm aplicação quaisquer outras disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis de natureza comercial ou fiscal dos contribuintes, ou da obrigação destes de exhibi-los.

§ 3º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 4º O cometimento de qualquer ato, comissivo ou omissivo, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a efetiva ação por parte da autoridade fiscal, sujeita o infrator às sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 4º A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância do disposto no § 1º do art. 2º desta Lei e das demais prescrições legais e regulamentares, for instruída com a prova da publicação do anúncio da ocorrência, bem como com declaração dos tributos devidos no período abrangido pelos livros e documentos extraviados ou inutilizados.

Seção III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 5º Verificando-se infração à legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração correspondente, que conterá os seguintes requisitos:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome e o endereço do autuado, com o número da respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V - a identificação da autoridade autuante, seu cargo ou função;

VI - a ciência do autuado ou do seu representante, mandatário ou preposto;

VII - a intimação ao autuado para apresentação de defesa no prazo legal, ou pagamento do lançamento dentro de 30 (trinta) dias, com os acréscimos legais e penalidades;

§ 1º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e não implicará confissão, nem a sua falta ou recusa implicará nulidade do lançamento ou agravamento da infração.

§ 2º Prescinde de assinatura o lançamento emitido por processo automatizado ou eletrônico.

§ 3º O recolhimento do tributo após o início do procedimento fiscal será aproveitado para os fins de quitação total ou parcial do crédito tributário, sem prejuízo das penalidades e demais acréscimos cabíveis.

Art. 6º O auto de infração poderá deixar de ser lavrado desde que a infração não implique falta ou atraso de pagamento do tributo e, por sua natureza ou pela notória boa-fé do infrator, puder ser corrigida, sem imposição de penalidade.

Seção IV DOS DESCONTOS

Art. 7º O autuado que efetuar o pagamento das importâncias constantes do auto de infração dentro do prazo nele fixado terá reduzido o valor das multas, exceto a moratória, em 50% (cinquenta por cento).

§ 1º Se o autuado optar pelo parcelamento do auto de infração dentro do prazo nele fixado, o valor das multas, exceto a moratória, terá redução do valor em 30% (trinta por cento).

§ 2º Na hipótese de impugnação ao auto de infração, quando denegatória a decisão de primeira instância, se o autuado efetuar o pagamento das importâncias devidas dentro do prazo para interposição de recurso, terá o valor das multas, exceto a moratória, reduzido em 30% (trinta por cento) e o processo será arquivado.

§ 3º Caso o autuado tenha o seu parcelamento rescindido na forma da legislação própria, sobre o saldo devedor incidirá a multa original sem o desconto aplicado de 30% (trinta por cento).

§ 4º As reduções previstas neste artigo não se aplicam ao pagamento parcial do auto de infração, quando o autuado pretenda recorrer apenas de parte do lançamento.

Seção V DAS INCORREÇÕES E OMISSÕES DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 8º As omissões, incorreções ou inexatidões do auto de infração não o tornam nulo, quando constem no procedimento fiscal elementos suficientes para a determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do autuado.

Art. 9º Enquanto não apresentada impugnação, erros existentes no auto de infração, inclusive os decorrentes de cálculos, poderão ser corrigidos pelo autuante ou por seu chefe imediato, cientificando o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do lançamento com os descontos previstos.

Art. 10. Estando o processo submetido a julgamento, em razão de impugnação ou recurso, os erros de fato serão corrigidos por determinação dos órgãos julgadores, não sendo causa de decretação de nulidade.

§ 1º As irregularidades que tiverem causado prejuízo à defesa, necessariamente identificadas e justificadas, só acarretarão a nulidade dos atos que não puderem ser supridos ou retificados.

§ 2º Nos casos de erros e irregularidades corrigidos de ofício, que resultem em penalidade de valor equivalente ou menos gravoso, o órgão julgador ressalvará expressamente ao sujeito passivo o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do lançamento com os descontos previstos.

§ 3º A redução do lançamento exigido por meio de auto de infração, efetuada em decorrência de prova produzida nos autos, não caracteriza a existência de erro de fato.

§ 4º Quando, em exames posteriores e diligências, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, será lavrado lançamento complementar, devolvendo ao sujeito passivo o prazo para impugnação da matéria agravada ou pagamento do lançamento com os descontos previstos.

§ 5º No caso do § 4º, se o sujeito passivo concordar apenas parcialmente com o lançamento complementar, poderá interpor recurso apenas em relação à parcela do crédito tributário contestado, desde que efetue, previamente, o pagamento da parte não contestada.

Art. 11. Nenhum auto de infração será arquivado, retificado ou cancelado sem despacho da autoridade administrativa.

Seção VI DA CIÊNCIA

Art. 12. O lançamento, suas alterações, bem como notificações, termos, intimações e decisões, serão comunicados ao contribuinte pelas seguintes formas:

I - direta, pelos meios abaixo descritos, sem ordem de preferência:

a) notificação pessoal;

b) eletronicamente, através do acesso pelo contribuinte ou responsável em sistemas próprios do Município, identificado por usuário e senhas ou certificação digital;

c) remessa por via postal.

II - indireta, através de publicação no Órgão Oficial do Município quando improficuos quaisquer dos meios diretos.

§ 1º A remessa via postal será expedida para o endereço constante no cadastro municipal.

§ 2º Para todos os efeitos, presume-se notificado o contribuinte quando entregue a comunicação no endereço constante no cadastro municipal.

§ 3º A comunicação expedida para o endereço do representante legal, quando solicitada expressamente pelo interessado, dispensa a expedição para o endereço deste.

§ 4º A publicação de que trata a alínea o inciso II deve conter o número do auto de infração, nome e endereço do sujeito passivo, número de inscrição cadastral, identificação do imóvel, se for o caso, valor do tributo e dos acréscimos exigidos, o período a que se referem, o prazo e condições para o pagamento ou apresentação de defesa.

Art. 13. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou por meio de via postal não implica em dilação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação, para reclamação ou para a interposição de impugnação e recurso administrativo.

Art. 14. Observado o disposto no art. 12 as notificações, intimações e decisões poderão ser feitos também no auto de infração, no processo ou em livro fiscal, com ciência do sujeito passivo ou seu representante.

Seção VII DA IMUNIDADE E ISENÇÃO

Art. 15. Nos casos de suspensão da imunidade tributária em virtude da falta de observância dos requisitos legais para a concessão de tal benefício, o lançamento deverá ser procedido de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º Constatado que a entidade beneficiária da imunidade tributária de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, § 1º, e 14, da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional, a Fazenda Municipal expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive o período a que se refere a ocorrência da infração.

§ 2º A entidade poderá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3º O Secretário Municipal de Fazenda, fundamentado no parecer da autoridade fiscal responsável pela emissão da notificação, decidirá sobre a procedência das alegações, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

§ 4º A falta de manifestação no prazo estipulado ou a improcedência das alegações implicará na suspensão definitiva da imunidade e consequente lançamento do crédito tributário.

§ 5º A suspensão da imunidade referir-se-á somente ao período fiscalizado.

§ 6º A impugnação e recurso administrativo relativo ao lançamento em decorrência da suspensão da imunidade obedecerá ao rito do Capítulo II desta Lei.

§ 7º Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.

Seção VIII DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 16. Contribuintes que procurarem espontaneamente a repartição fazendária para denunciar a infração terão excluída a imposição de multa fiscal prevista no Código Tributário Municipal.

§ 1º Ocorre a denúncia espontânea quando não tenha sido iniciado formalmente, em relação à infração, qualquer procedimento fiscal ou outra medida de fiscalização.

§ 2º No caso da infração por omissão de operações tributáveis, previstas no Código Tributário Municipal, a exclusão da responsabilidade fica condicionada ao efetivo pagamento do tributo, monetariamente atualizado e acrescido da multa e dos juros de mora devidos.

§ 3º Admite-se o parcelamento do tributo devido nos casos de denúncia espontânea ou autorregularização.

§ 4º Não se considera início de procedimento fiscal ou medida de fiscalização a comunicação do fisco sobre inconsistências passíveis de serem sanadas pelo contribuinte mediante autorregularização.

§ 5º A autorregularização consiste no saneamento, pelo contribuinte, das inconsistências identificadas pelo fisco, nos termos e condições estabelecidos na comunicação de que trata o § 4.º, e será regulamentada por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

§ 6º A manutenção da espontaneidade, na hipótese da autorregularização, restringe-se às inconsistências descritas na comunicação.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Seção I IMPUGNAÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 17. O prazo para interposição de impugnação ou recurso, ou para cumprimento de exigência, contar-se-á, conforme o caso:

a) a partir da data da ciência pessoal ou eletrônica do interessado ou de seu representante;

b) a partir do terceiro dia útil posterior ao do recebimento do aviso postal;

c) a partir do quinto dia útil posterior ao da publicação do edital no Órgão Oficial do Município;

d) a partir da ciência no auto de infração, no processo, ou no livro fiscal;

Art. 18. A impugnação e o recurso não serão conhecidos quando interpostos:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurir a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, a impugnação ou o recurso será conhecido e encaminhado para a autoridade ou órgão competente se interposto dentro do prazo legal.

§ 2º O não conhecimento da defesa não impede o órgão competente de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida a preclusão administrativa.

Art. 19. O processo administrativo tramitará no máximo por 2 (duas) instâncias administrativas, salvo disposição do art. 49.

Art. 20. Compete à repartição da Fazenda Municipal que promoveu a formalização do crédito tributário fornecer todas as informações pertinentes ao lançamento realizado, relativamente às questões que figurarem como objeto da impugnação apresentada.

Art. 21. As procurações apresentadas à Fazenda Municipal, expedidas há 6 (seis) meses ou mais e que não indicarem o prazo para a efetivação do ato para o qual foram outorgadas, deverão estar acompanhadas de certidão expedida pelo serviço notarial competente, informando se o mandado não foi revogado.

Art. 22. As impugnações e os recursos administrativos, quando interpostos nos termos desta lei, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 23. Salvo exigência legal, a interposição de impugnação ou recurso administrativo independe de caução ou de prévio depósito.

Art. 24. A repartição competente da Fazenda Municipal dará vista do processo administrativo fiscal ao contribuinte interessado, a seu representante, mandatário ou preposto, legalmente habilitado munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, na repartição fiscal em que se encontre.

Parágrafo único. A vista, que independe de pedido escrito, será lavrada nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

Seção II

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 25. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na forma do art. 17, mediante defesa escrita, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a identificação do interessado;

III - os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas, e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

V - as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com as formulações dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

VI - o objeto visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 2º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso V do parágrafo 1º.

§ 3º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las, determinando-se, ainda, quando for o caso, o desentranhamento de qualquer dessas peças.

§ 4º Quando for determinado o desentranhamento, o interessado será notificado para, querendo, substituí-la no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 26. A impugnação deverá ser apresentada individualmente para cada auto de infração ou lançamento, das quais o sujeito passivo pretenda recorrer.

Art. 27. Têm legitimidade para protocolar requerimentos em primeira instância administrativa:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

III - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos, legalmente autorizados.

Art. 28. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 1º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 2º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pelo órgão julgador de segunda instância.

Art. 29. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 30. A autoridade administrativa competente para decidir as impugnações de primeira instância é o Secretário Municipal da Fazenda ou a autoridade a quem ele delegar esta função.

Parágrafo único. Antes de proferir a decisão, autoridade administrativa poderá consultar a Procuradoria-Geral do Município.

Art. 31. É vedado a emissão de pareceres conclusivos que embasem a decisão da autoridade administrativa, àquele que tenha:

I - atuado no exercício da fiscalização direta do tributo;

II - interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - vínculo, ainda que informal, com a sociedade de advogados, contabilistas, empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o impugnante ou seu representante.

IV - motivo de foro íntimo.

Art. 32. A autoridade administrativa poderá solicitar de ofício ao impugnante a apresentação de documentos, informações e determinar a realização de diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo para tal, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. Se dos procedimentos fiscais resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova impugnação ou aditamento da primeira.

Art. 33. Encerrada a instrução, a autoridade administrativa decidirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre a procedência ou a improcedência da impugnação, resolvendo todas as questões debatidas.

Parágrafo único. O impugnante será notificado da decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 34. As decisões proferidas pelo Secretário Municipal da Fazenda encerrarão a primeira instância administrativa, ressalvados os casos em que a parte interessada venha a formular ou ampliar o pedido inicial, apresentando fatos ou documentos novos não apreciados anteriormente.

Art. 35. As decisões em primeira instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, tornam-se definitivas, salvo se sujeitas a reexame necessário.

Parágrafo único. É vedado pedido de reconsideração de qualquer despacho ou decisão, ressalvadas as hipóteses mencionadas no art. 49.

Art. 36. A decisão de primeira instância que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos ou de multas, de valor originário superior a 20 (vinte) salários mínimos, ordenará a remessa dos autos, após transcorrido o prazo para recurso, ao órgão competente para o julgamento dos recursos de segunda instância, para reexame necessário.

Art. 37. Improvida a decisão de primeira instância, terá o autuado prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência para, sob pena de inscrição em dívida ativa, efetuar o recolhimento do débito fiscal, ou recorrer da decisão na forma da seção seguinte.

Art. 38. Se o impugnante concordar parcialmente com a decisão de primeira instância, poderá interpor recurso apenas em relação à parcela do crédito

tributário impugnado, desde que efetue, previamente, o pagamento da parte não contestada.

Seção III

DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 39. Das decisões administrativas de primeira instância cabe recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, exclusivamente quanto a questões constantes do processo.

Art. 40. Salvo disposição legal específica, é de 15 (quinze) dias úteis o prazo para interposição de recurso administrativo, contados a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

Art. 41. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar conveniente.

Art. 42. O recurso será dirigido à autoridade administrativa que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminha-lo-á ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 43. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos, legalmente autorizados.

Art. 44. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem alegações.

Art. 45. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo, e antes de proferida a decisão, a autoridade verificar a possibilidade de agravar a situação do recorrente, este deverá ser cientificado para manifestação.

Seção IV

DOS DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

Art. 46. O processo administrativo fiscal não decorrente de auto de infração, relativo a tributos administrados pela Fazenda Municipal, rege-se pelas

normas contidas nesta Lei, aplicando-se subsidiariamente o disposto no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Compreendem-se no disposto neste artigo, dentre outros, os processos relativos a pedidos de reconhecimento de imunidade, concessão de isenção, pedidos de restituição e cancelamento de tributos e multas, denúncia espontânea, enquadramento em regimes especiais, regimes de estimativa, enquadramento e desenquadramento como sociedade de profissionais.

Art. 47. A análise do processo compete a repartição da Fazenda Municipal que administra o tributo.

Art. 48. Uma vez concluída a instrução do processo administrativo, a autoridade administrativa competente deverá decidir no prazo de 30 (trinta) dias, permitida a prorrogação devidamente justificada.

Parágrafo único. As decisões serão motivadas, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos.

Seção V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, dentro do prazo prescricional, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Art. 50. Na hipótese da impugnação e do recurso serem julgados improcedentes, os lançamentos impugnados ou recorridos ficam sujeitos à multa de mora, aos juros de mora e à atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. No caso de procedência da impugnação ou do recurso, com subsistência parcial do débito, será concedido novo prazo para pagamento.

Art. 51. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

Art. 52. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

CAPÍTULO III DA CONSULTA

Art. 53. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 54. A consulta será dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 55. Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 56. Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial transitada em julgado;

II - que não descrevem completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por consultantes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 57. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente até a data da alteração ocorrida.

Art. 58. A autoridade administrativa deliberará e responderá à consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário Municipal da Fazenda para homologação.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 59. O Secretário Municipal da Fazenda, ao homologar a resposta à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias para o cumprimento da eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 60. A resposta à consulta será vinculativa para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

§ 1º O conteúdo apresentado numa consulta somente produz efeitos legais em relação à consulente, não alcançando a generalidade dos contribuintes.

§ 2º Alterações da legislação tributária, posteriores à data da consulta, podem alterar o entendimento apresentado na resposta, tornando-a inaplicável às situações ocorridas a partir de então.

CAPÍTULO IV

DA DENÚNCIA POR TERCEIROS DE INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 61. Qualquer pessoa que tiver conhecimento de atos ou fatos que considere infração à legislação tributária poderá apresentar denúncia para resguardar interesses da Fazenda Municipal.

§ 1º Deverá ser mantido sigilo quanto à identificação do denunciante, quando assim solicitado e não realizará quaisquer procedimentos fiscais e administrativos quando a denúncia, notícia ou comunicação, isolada ou cumulativamente:

I - for anônima;

II - não possibilitar a identificação com absoluta segurança do contribuinte supostamente infrator;

III - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;

IV - não estiver acompanhada de indícios de autoria e comprovação da prática da infração;

V - referir-se a operação de valor monetário ínfimo.

§ 2º Consideram-se anônimas, para todos os fins, aquelas denúncias, notícias ou comunicações cujo autor não possa ser localizado ou cuja identidade não esteja devidamente comprovada.

§ 3º Para efeitos deste artigo, conservará a condição de anônima a denúncia, notícia ou comunicação que contiver inicialmente essa característica.

§ 4º A denúncia, notícia ou comunicação sobre suposta infração à legislação tributária municipal, será remetida para a repartição da Fazenda Municipal competente para análise e adoção das providências cabíveis.

§ 5º Quando se tratar de denúncia, notícia ou comunicação oriunda de órgão oficial externo, em situação que demandar resposta e observado o sigilo fiscal, será expedido ofício com notícia sintética sobre a procedência ou não da informação, se apurada, ou de seu eventual arquivamento.

CAPÍTULO V DOS PRAZOS

Art. 62. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, realizada nos termos do art. 12 desta Lei, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou se este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data.

§ 4º Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo final o último dia do mês.

§ 5º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 63. Salvo disposição em contrário ou motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos não se suspendem.

Art. 64. As disposições contidas no Código Tributário Municipal e de outras leis que tratem de matéria afim, aplicam-se subsidiariamente aos desta Lei naquilo em que não conflitarem.

Art. 65. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 3 de novembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Maia Kotsifas, Secretário de Governo**, em 03/11/2022, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Orlando Chiqueto Rodrigues, Secretário de Fazenda**, em 04/11/2022, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 21/11/2022, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0915796** e o código CRC **3661AD6B**.